SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007410-12.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Seguro
Sebastião Aparecido Antonio
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu,...... esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 777/13

VISTOS

SEBASTIÃO APARECIDO ANTONIO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter sido vítima de um acidente de trânsito, pelo qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram sua Invalidez Permanente. Alega não ter recebido qualquer valor, a título de seguro DPVAT. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 08/18.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa contestando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) o requerente não comprovou o direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

perseguido na inicial, vez que não existe laudo conclusivo do IML pela invalidez total e permanente que autorize o pagamento da indenização pleiteada. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.69/74.

Pelo despacho de fls. 75 foi determinada a produção de provas. A requerida solicitou prova pericial médica; o Requerente requereu a designação de nova data para perícia médica.

Pelo despacho de fls. 81 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls.100/106. Houve manifestação da requerida a fls.113/118 e do requerente a fls.110/111.

Pelo despacho de fls. 119 foi declarada encerrada a instrução. O Requerente apresentou alegações finais às fls. 129/131 e a requerida apresentou memoriais às fls. 121/127.

É o relatório.

DECIDO.

Como no caso não foi formulado pedido administrativo o prazo prescricional deve ser contado do acidente, ou, na melhor das hipóteses da data em que se **consolidaram as lesões**, quatro ou seis meses depois (como expressamente consignado no laudo oficial de fls. 105, quesito 08).

Assim, tomando por base o mês de agosto de 2000 (data mais favorável ao autor) decorreram 12 anos até o ajuizamento, em abril de 2013, o que permite o reconhecimento do fenômeno processual sustentado pela ré.

Como se tal não bastasse, a perícia oficial – única realizada – aponta um grau de incapacidade parcial e pequeno, muito distante da invalidez sustentada na portal.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00; no entanto, deve ser observado o que dispõe o art 12 da lei 1060/50.

P. R. I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA